



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.324 – CLASSE 2ª – MEDINA – MINAS GERAIS.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Coligação Aliança Progressista (PP/PMDB).

**Advogado:** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

**Agravado:** Walter Tanure Filho e outro.

**Advogado:** Dr. Wederson Advincula Siqueira e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- A transferência de recursos dos Estados aos Municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

- No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

- Modificar as conclusões da Corte *a quo* demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

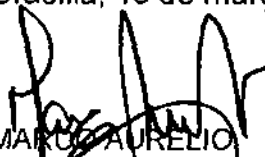
- Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de março de 2008.

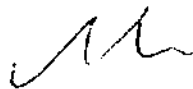


MARCO AURELIO

- PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO



- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação Aliança Progressista propôs representação, com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, contra Walter Tanure Filho e Eduardo Araújo, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Medina/MG, com base nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, por abuso do poder político e de autoridade, em virtude da realização de obras de asfaltamento, em período vedado pela legislação eleitoral (fls. 16-20).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fls. 152-161).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença (fls. 230-250). Tal acórdão foi assim ementado (fl. 230):

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Improcedência. Preliminares:

1. Inadequação da via eleita. Rejeitada. O rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é mais abrangente do que o rito utilizado para o caso de captação ilícita de sufrágio.

2. Falta de interesse de agir. Rejeitada. Atuação do Ministério Público Eleitoral. Matéria de ordem pública. Legitimidade de coligação para solicitar a abertura de investigação judicial. Mérito. Asfaltamento de rua em período vedado. Legalidade da atuação governamental. Existência de convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e de contrato com a construtora responsável pela obra. Entrega do material betuminoso no final de setembro de 2004. Viabilidade de realização da obra pública nos três meses que antecedem o pleito. Existência de contrato firmado no mês de junho de 2004. Declaração firmada pelo engenheiro responsável pelo Município, com o visto do Prefeito, de que a obra iniciou-se em junho de 2004. Não-comprovação do interesse eleitoral, nem utilização irregular da máquina administrativa. Não-configuração de condutas vedadas e de abuso de poder político ou de autoridade.

Recursos a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 257-261), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 299-307).

A Coligação Aliança Progressista interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 312-323). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275, I e II, do CE, e 73, VI, a, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que houve contradição no acórdão regional, não solucionada com a oposição de embargos de declaração. Sobre a matéria, alegou que (fl. 316)

A contradição é insuperável: se a abertura do processo licitatório ocorreu em 10 de agosto e a autorização do início das obras de pavimentação ocorreu em 25 de agosto, é impossível que as obras de pavimentação tenham sido iniciadas no mês de junho, como consta do duto voto condutor.

Argumentou que, se a escolha das ruas que seriam asfaltadas ocorreu em agosto daquele ano, a obra de pavimentação não poderia ter sido iniciada dois meses antes, pois os arts. 2º, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 vedam a possibilidade de assinatura de contrato administrativo e início das obras antes da realização de licitação.

Aduziu que, para efeito do disposto no inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que importa não é a assinatura do convênio ou a transferência do recurso, mas sim o início físico da obra, o que teria ocorrido dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

O recurso especial não foi admitido (fls. 371-374).

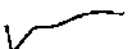
Interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11). Reiterou os argumentos e asseverou que a decisão agravada também não conseguiu afastar a ocorrência de contradição no acórdão regional quanto ao início das obras de pavimentação do município.

Contra-razões às fls. 393-399.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 403-408).

O e. Min. Grossi negou seguimento ao agravo (fls. 414-421).

Dai o presente agravo regimental interposto pela Coligação Aliança Progressista (fls. 423-429). Reitera os argumentos e insiste na



assertiva de que há contradição no acórdão regional quanto à data real do início das obras.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, eis o teor do despacho impugnado:

Destaco da decisão agravada (fls. 373-374):

*Não há a alegada violação ao art. 275, do Código Eleitoral, eis que as decisões impugnadas foram uníssonas em afirmar que, embora o procedimento licitatório, com vistas ao asfaltamento das ruas daquele Município, tenha ocorrido em agosto de 2004, os serviços preliminares de preparação das vias para o recebimento do material betuminoso, a cargo da Prefeitura, foram iniciados em junho daquele ano.*

[...]

*Assim, após detida análise das provas, assentou esta Corte que a assinatura do convênio e o início físico das obras se deu antes do período vedado pela legislação eleitoral, não havendo ofensa ao art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97. Por não se enquadrar a conduta na vedação contida no referido artigo, descabida é a alegada infração aos §§3º e 5º daquela norma.*

*O início de uma obra pública não está obrigatoriamente ligada à realização prévia de licitação. O processo licitatório é obrigatório para a contratação da parte da obra que requer serviço de terceiro. Assim, referido processo deverá ser instaurado e concluído antes do início físico dessa fase, que, certamente, estará prevista no respectivo cronograma. A administração pode iniciar ou utilizar, em qualquer fase da obra, de seus servidores e máquinas, dispensando nesse ponto a realização de licitação para a contratação de serviço.*

*No tocante à apontada divergência jurisprudencial, essa não está caracterizada, pois o quadro fático do acórdão impugnado e do paradigma são distintos. Aqui a Corte afirmou o início físico da obra, a cargo da Prefeitura, antes do período vedado.*

*Demais disso, os fatos trazidos na representação se enquadram na CTA nº 1.062/DF, pois, como já dito, a obra foi fisicamente iniciada nos três meses que antecederam o pleito.*

*Tendo o recurso especial natureza extraordinária, a apreciação faz-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, mediante a consideração das premissas*

constantes do acórdão impugnado, ou seja, a verdade formal nele revelada.

Assim, considerados os fatos postos no acórdão e o disposto na norma e na jurisprudência, é de ver-se que não estão presentes os requisitos que permitem a análise do apelo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A agravante não traz argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

De acordo com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Resolução nº 21.878/DF (CTA nº 1.062), DJ de 16.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso,

[...] é vedado à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução **já fisicamente iniciada** de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública.

A agravante insiste na assertiva de que teria havido contradição no acórdão regional, por ter sido feita referência a duas datas como termo inicial das obras.

No entanto, a questão foi analisada pelo TRE/MG, no julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 304-305):

Não há contradição, como alegado maliciosamente pela embargante, entre a declaração prestada pelo engenheiro da obra (fl. 33), que teria afirmado que a obra teria sido iniciada em junho de 2004, e o fato de o processo licitatório ter se iniciado no mês de agosto. Sabe bem a embargante que o convênio previu responsabilidades para o município e para o governo do Estado, sendo que ao município caberia a execução de obras preliminares para posterior asfaltamento definitivo das vias. São estes os termos da declaração de fls. 33, em que o engenheiro responsável pela obra declara que foram iniciados em junho de 2004 os serviços preliminares de preparação da via para receber o asfalto. O procedimento licitatório, ocorrido em agosto de 2004, apresenta-se somente como decorrência natural da etapa de execução final da obra.

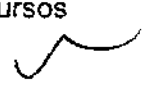
A Corte Regional analisou as provas e chegou à conclusão de que as obras se iniciaram antes do período vedado, o que afastaria a violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos



destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Não há como infirmar tal assertiva sem o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância.

Importante ressaltar que o possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária<sup>1</sup>.

Quanto ao alegado dissídio entre o acórdão recorrido e a decisão desta Corte, prolatada no julgamento do Recurso Especial nº 25.324/RJ, DJ de 17.2.2006, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, também não assiste razão à agravante.

Naquele caso específico, foi celebrado convênio entre o Governo do Estado e o município para a realização de obras de pavimentação e construção de casas populares.

O objeto do convênio foi desmembrado em etapas e a sua contratação deu-se mediante procedimentos licitatórios distintos, para a realização de obras diversas, o que acarretou a transferência de recursos e início de algumas obras dentro do período vedado.

A agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No presente caso, o convênio celebrado entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais tratou de pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional, antes, portanto, do período proibido.

---

<sup>1</sup> STJ/Ac. nº 191.431/RJ, DJ de 15.4.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO NO CAMPO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE ALÇADA E DE JUSTIÇA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

1 - Como admiravelmente ressaltou o Ministro Rodrigues Aickmin, "o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. [...]"

TSE/Ac. nº 21.387/SP, DJ de 11.6.2004, relª Min. Elie Gracie. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. [...]

2. O erro na valoração da prova, apta a propiciar a reavaliação no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ.

3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF.


Agravo regimental a que se nega provimento.

A realização de licitação e a transferência dos recursos foram feitas posteriormente, de acordo com a ressalva contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, uma vez que se destinaram à execução de obra já em andamento.

Conforme assentado na decisão ora impugnada, não há como afastar as conclusões da Corte Regional sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.





**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 8.324/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Coligação Aliança Progressista (PP/PMDB) (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravado: Walter Tanure Filho e outro (Adv.: Dr. Wederson Advincula Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.3.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b></p> <p><b>Justiça de</b> <u>03/04/2008</u>, fls. <u>10</u>.</p> <p><b>Eu,</b> <u>[Assinatura]</u> <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---